

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 13 de Novembro de 1937 — NUM. 1.014

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAO N. 148

Vistos, estes autos, etc.:

T. Campos & Cia., negociantes estabelecidos á avenida Ivo do Prado, nesta cidade, foram intimados pela Recebedoria Estadual, em 29 de Março ultimo, a pagar a quantia de 6.000\$000, correspondente ao imposto de industria e profissão em que foi lançada a sua firma commercial, no corrente exercicio, de accordo com o art. 50 da lei n. 67, de 17 de Dezembro de 1936, pagamento esse que deverá ser effectuado em quatro prestações iguaes, no 2º mês de cada trimestre (Edital constante do documento de fls. 5). Contra o acto em apreço, do director daquella Repartição Fiscal, ditos negociantes requereram a esta Corte de Appellação um mandado de segurança, para o fim de ser declarado nullo, por inconstitucional, o mencionado imposto, "mandando que cesse a cobrança que se lhes vem exigindo".

Allegam, em apoio do seu pedido:

— que muitissimo melhor do que elles impetrantes podem dizer, esclarece plenamente o caso, o accordão desta Corte, de 19 de Abril ultimo, dando provimento ao recurso necessario da sentença do dr. juiz de direito da 2ª vara da comarca desta Capital, na acção que propuzeram á Fazenda do Estado para a annullação desse mesmo imposto no anno proximo passado;

— que as mesmas razões que alli preponderaram aqui se encontram;

— que o dispositivo do art. 50 da Lei Orçamentaria para o exercicio corrente, não é outro que a Lei n. 541, de 27 de Setembro de 1906, em que se procurou então estribar a Fazenda, para fazer o lançamento;

— que basta que se considere a dualidade de forma da cobrança e seu lançamento, como é estabelecido no art. 1º § 1º, letras b e c, do Orçamento vigente, para que sem rodeios se conclua, que esse imposto é de importação, cobrado sobre o valor das facturas, na entrada das mercadorias no Estado;

— que o imposto de importação é vedado aos Estados, por ser privativo da União e ainda assim quanto a mercadorias vindas do estrangeiro;

— que assim sendo, nada mais positivo que a inconstitucionalidade do imposto impugnado;

— que ainda caracterisa-se a inconstitucionalidade:

a) desde que se attenda que a cobrança do imposto pela maneira taxada no citado art. 50, do Orçamento para o exercicio corrente, diz respeito tão somente a elles impetrantes, o que fere de choibre não só o dispositivo do art. 113, n. 1, da Carta Magna da Republica, que não admite differenças ou distincções entre brasileiros, como também o do art. 18 da mesma Carta, que condemna a decretação não uniforme de impostos;

b) porque o imposto em questão é cobrado sobre o valor das vendas e consignações do anno anterior, o que importa em uma bi-tributação, visto como sobre essas vendas e consignações já foi pago o respectivo imposto de sello, na forma do art. 10, do Decreto n. 34, de 27 de Dezembro de 1935 (petição de fls. 2 a 3).

Foram ouvidos o Chefe do Poder Executivo e o dr. procurador geral do Estado tendo este, no parecer de fls. 11 a 13 e na discussão oral do feito opinado, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido: a) porque sendo o acto de que se queixam os impetrantes, da Recebedoria Estadual, a competencia para o caso *sub-judice* é do dr. juiz de direito da 2ª vara desta Capital, *ex-vi* do art. 5º n. 3, letra b, da Lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, combinado com o art. 278, n. I, letras a e c, do actual Código da Organização Judiciaria do Estado; b) porque do acto impugnado cabe recurso para a Directoria de Finanças, com effecto suspensivo independente de caução, fiança ou deposito, e o art. 4º, n. II da Lei n. 191 citada, determina que não se dará mandado de segurança quando se tratar de acto de que caiba recurso administrativo nas condições expostas. *De meritis*, opinou pelo indeferimento do mesmo pedido, "por não ser liquido nem incontestavel o direito a que se arrogam os requerentes".

O que tudo devidamente examinado:

Improcede a preliminar suscitada pelo dr. procurador geral do Estado, no parecer de fls. 11 a 13 — de que é incompetente esta Corte para conhecer originariamente o pedido de fls. 2 a 3 por ser da Recebedoria Estadual o acto de que se queixam os impetrantes. Apesar de não se tratar, no caso *sub-judice*, de acto directo do Chefe do Executivo Estadual, este, na informação que prestou a respeito do pedido em apreço, assumiu a responsabilidade do acto impugnado, procurando justificar a sua legalidade, com autoridade coactora e pessoa de direito publico interessada, conforme se vê dos seguintes trechos da referida informação:

"Os impetrantes, por seu advogado, ventilam a questão da inconstitucionalidade do art. 50 da lei orçamentaria vigente, dizendo que o mesmo fere o dispositivo do art. 18 da Constituição Federal.

Tal não acontece, porque a questão da uniformidade tributaria é, no dizer de Carlos Maximiliano, no sentido meramente geographico, devendo o imposto operar com a mesma força e igual effecto em todo o lugar onde o contribuinte for encontrado.

Isso quer dizer que o Estado não pode é crear leis fiscaes para determinada zona ou municipios em beneficio de outros, mas pode variar dentro de sua competencia, do modo e formalidade processuaes no lançamento da tributação, contanto que todos lhes sejam obrigados por imperativos da propria lei.

E' o que se dá com os srs. T. Campos & Cia., o Governo cumprindo uma determinação legal, por intermedio da Recebedoria cobra-lhes o imposto da Industria e Profissão, tomando por base e orientação o movimento commercial do seu estabelecimento, de referencia ao anno anterior, sobre o registro de vendas e consignações, o que não incide em bi-tributação, como querem insinuar a essa Egregia Corte, os impetrantes da medida judiciaria requerida" (officio de fls. 14 a 15).

Donde resulta que o Chefe do Executivo Estadual assumiu a responsabilidade do acto impugnado, procurando justificar a sua legalidade, como autoridade coactora e pessoa de direito publico interessada, pelo que competente é esta Corte de Appellação para conhecer originariamente do pedido, de conformidade com o preceito do art. 1º da Lei n. 191, de 16-1-1936, combinado com o art. 80, inciso 1º, letra e, da Constituição do Estado.

Em caso semelhante ao dos autos, já assim decidiu um dos nossos Tribunaes (Vide Acc. no Archivo Judiciario, vol. 36, pagina 37).

Procede, porem, a segunda preliminar suscitada por aquelle orgão do Ministerio Publico — de ser inadmissivel o mandado requerido, nos termos do art. 4º, n. II, da citada Lei n. 191, porque do acto impugnado cabe recurso administrativo com effecto suspensivo.

Com effecto, em face da legislação do Estado, pode ser feita reclamação sobre o lançamento do imposto de industria e profissão, — "para a exoneração, em qualquer tempo, se versar sobre lançamento indevido", competindo á Directoria de Finanças atender a referida reclamação, como se verifica dos seguintes artigos do Decreto n. 1.058, de 26 de Setembro de 1927, que lamenta a cobrança daquelle imposto:

"Art. 33. As reclamações sobre o lançamento feitas:

- Para a redução do imposto, dentro do prazo de sete dias do aviso a que se refere o art. 21;
- Para a exoneração, em qualquer tempo, se versar sobre o lançamento indevido, ou intentada por pessoa a quem competir por direito o beneficio de restituição;
- No caso de incendio, inundação ou outro facto extraordinario que reduza ou aniquille os creditos de industria ou profissão. Art. 35. Nas hypotheses a e b do art. 33 só a Directoria de Finanças compete attender".

Ora, o presente mandado de segurança foi requerido para o fim de ser obstado o pagamento do imposto de industria e profissão que a Fazenda Estadual está exigindo dos impetrantes no corrente exercicio, imposto este que, segundo se allega na inicial de fls. 2

a 3, é positivamente inconstitucional, como já foi considerado por esta Côrte, em accordão de 19 de Abril ultimo.

Trata-se, portanto, no caso vertente, de uma medida judicial requerida contra o lançamento indevido de imposto de industria e profissão, para que os requerentes fiquem exonerados do pagamento do sobredito imposto. Mas, para este fim, existe na legislação do Estado um recurso específico — a *reclamação* prevista no art. 33 do Decreto n. 1.058, de 1927. Deste recurso administrativo deviam ter se utilizado os impetrantes, antes de pedirem o amparo do mandado de segurança, que só tem cabimento quando o prejudicado não dispuzer de outros meios adequados para defesa do seu direito.

A reclamação, no caso previsto naquelle preceito legal — para a exoneração do imposto de industria e profissão, se versa sobre o lançamento indevido (art. 33 letra b, primeira parte do Decreto n. 1.058), poderá ser aceita independente de caução, fiança ou depósito, uma vez que este Decreto nenhuma condição estabelece a respeito. Em se tratando de reclamação sobre multa, é que elle estabelece que não será aceita dita reclamação, sem previo deposito da importancia sobre que versa a questão (art. 36).

O mencionado Decreto é omisso quanto ao efeito do recurso administrativo de que se trata. Nestas condições, deve-se entender que o efeito de tal recurso é suspensivo. Assim já decidiu a Egreja Côrte Suprema conforme se vê dos seguintes trechos do voto do Ministro Hermenegildo de Barros, no accordão proferido nos autos do mandado de segurança n. 338 :

"Em regra todo o recurso tem efeito suspensivo. Por excepção, apenas, o recurso não tem esse efeito, mas somente o devolutivo, e, neste caso, a lei costuma declarar que o recurso não tem efeito suspensivo. De modo que sendo a lei omisso quanto á declaração do efeito do recurso, deve-se entender, que o efeito é suspensivo.

Assim o entendeu a Côrte Suprema no mandado de segurança n. 328, requerido pelo dr. Guilherme Estellita". (Jornal do Commercio do Rio de Janeiro, de 26 de Junho do corrente anno — Parte Judiciaria).

Em o nosso direito judiciario, o principio predominante é o que vem de ser exposto. Em se tratando, por exemplo, de recurso da appellação, dito recurso é sempre suspensivo, salvo nos casos em que a lei expressamente lhe dê o efeito devolutivo somente (João Monteiro — Theoria do Processo Civil e Commercial, vol. 3º, § 224, pag. 161).

Sobre o assumpto, assim se externa este insigne processualista :

"Pois qualquer recurso não é um remedio que tende a suspender os efeitos da molestia emquanto a cura não se completa na instancia superior ?

Era assim que se entendia no direito romano, em cujo systema o efeito suspensivo provinha do proprio facto da interposição da appellação (obra citada, vol. 3º, pags. 159 e 160).

Do exposto resulta, que do acto impugnado cabe recurso administrativo com efeito suspensivo, sem necessidade de caução, fiança ou depósito. Entretanto, tal recurso não foi interposto pelos impetrantes. Assim sendo, não é de se conhecer do presente pedido de mandado de segurança, *ex-vi* do art. 4º, n. 2, da Lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que expressamente dispõe que — "não dará mandado de segurança, quando se tratar de acto de que o recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução, fiança ou depósito".

Jurisprudencia da Côrte Suprema tem se firmado nesse sentido, em casos como o dos presentes autos (decisões nos recursos de mandado ns. 235, 236, 282 e 292). A ultima dessas decisões, de 29 de Julho de 1936, tem a seguinte ementa :

"Tratando-se de acto, do qual ainda caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de fiança, caução ou depósito, não é de se conceder mandado de segurança; art. 4º, n. II, da Lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, e jurisprudencia da Côrte" (Arquivo Judiciario vol. 41, paginas 4682-472).

O mesmo Tribunal, em accordão de 24 de Julho de 1936, decidiu que :

"A lei ordinaria podia, sem ferir a Constituição, estabelecer que o mandado de segurança não fosse admissivel antes de esgotados, sem prejuizo do direito da parte, as instancias administrativas" (Revista citada, vol. 41, paginas 393-396).

Accordam, pelo exposto, não tomar conhecimento do pedido.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 27 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares, vencido quanto á segunda preliminar.

Regeito-a e, consequentemente, tomaria conhecimento do merito pela inconstitucionalidade manifesta do imposto na alinea II do art. 2º da Lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, quando prescreve que não se dará mandado de segurança no caso de se tratar de acto de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução, fiança ou depósito.

Instituído o mandado de segurança pela Constituição Federal no seu art. 113, n. 33, as unicas restricções feitas foram quanto á "certeza", á "inconstitucionalidade" do direito violado ou ameaçado e a illegalidade manifesta de acto da autoridade coactora.

Ora, a lei reguladora do mandado de segurança, estabelecendo mais essa condição, restringiu de modo evidente a funcção do mandado de segurança, creando uma prejudicial.

Certo, o art. 39, alinea I, da citada Constituição, dá competencia ao Poder Legislativo para decretar leis organicas para a completa criação della.

Tal competencia, porem, não envolve a de restringir a defesa do direito certo e incontestavel, impondo condições não previstas pelo legislador constituinte, com a que se refere a alinea citada, do art. 2º da lei que regula o mandado de segurança.

Se isso succede aos recursos, nos casos em que a lei as prevê, com maioria de razão teria de adoptar a mesma regra relativamente a uma simples reclamação para a autoridade violadora do direito reclamado, conforme succede no caso em lide.

Hunald Cardoso, vencido, quanto á preliminar de inadmissibilidade do mandado, nos termos do art. 4º, n. II, da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, em virtude do recurso administrativo, permitido pela lei do Estado, não ter, na especie solvenda, efeito suspensivo. Devendo no caso dos autos, o imposto ser satisfeito ACCRESCIDO DA MULTA, provimento da móra no pagamento do referido imposto, verifica-se no art. 36, do dec. n. 1.058, de 26 de Setembro de 1927, que elle não exige somente o deposito previo dessa multa, mas della e do principal, quando dispõe : "Nenhuma reclamação administrativa será aceita, SEM PREVIO DEPOSITO DA IMPORTANCIA SOBRE QUE VERSAR A QUESTA. Nestas condições, a admissibilidade do mandado é, assim, manifesta, pois se ha deposito previo, para poder reclamar, o efeito desse acto não é suspensivo mas devolutivo.

Fui presente — A. Avila Lima,

## Summario da Côrte de Appellação do Estado

### TURMA CIVEL

Sessão do dia 11 de Novembro de 1937

Presidencia do sr. desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os srs. desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o sr. procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima.

### Distribuição

Appellação civil n. 33|197 — Itabaianinha — Appellante, Amphiphio de Souza Lima e sua mulher; appellado, Antonio Vieira da Silva. Relator sorteado, o sr. desembargador Nunald Cardoso.

### Julgamento

Conflicto de jurisdicção n. 2|1937 — Aracaju — Suscitante, o dr. juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca; suscitado, o dr. juiz de direito da 7ª comarca. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardoso. — Tomou-se conhecimento do recurso para se julgar competente o dr. juiz de direito da 8ª comarca.

## Designação

Feitos para julgamento na primeira sessão:

Appellação civil n. 22|1937 — Aracaju — Appellante, Oséas Maynart Lemos; appellada a Fazenda Estadual.

— Appellação civil n. 31|1937. — Aracaju — Appellante, o dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho; appellado, o Municipio de Aracaju. E' relator dos feitos designados o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

## Publicações de accordãos

O sr. desembargador presidente substituto J. Dantas de Britto, por ter se declarado suspeito o sr. desembar-

gador presidente effectivo, publicou os seguintes accordãos:

Appellação civil n. 8|1937 — Riachuelo — Appellante, Theophilo de Freitas Barretto; appellada, d. Joanna Esther de Freitas Barretto.

— Appellação civil n. 20|1937 — Riachuelo — Appellante, d. Joanna Esther de Oliveira Barretto; appellado, Theophilo de Freitas Barretto.

## Expediente do presidente

Bacharel Paulo Costa, promotor publico da 7.<sup>a</sup> comarca, requerendo 45 dias de ferias individuais. 2.<sup>o</sup> despacho — Indeferido o pedido por ser este mês de Jury na comarca em que é promotor o requerente.

Em 11 de Novembro de 1937.

## Juizo Privativo de Menores abandonados e delinquentes do Estado

## EDITAL

De ordem do exmo. dr. Olympio Mendonça, juiz privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado, faço saber a todos que o presente virem ou conhecimento delle tiverem, que em meu poder e Cartorio de menores, no Palacio da Justiça desta Capital, acham-se para serem entregues aos seus verdadeiros donos ou aos seus representantes legais, as Cadernetas da Caixa Economica Federal annexa á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado abaixo relacionadas, pertencentes aos ex-alumnos da extincta Escola Aprendiz Marinheiros deste Estado, as quaes foram remetidas ao exmo. sr. juiz de Menores, pelo commandante da referida escola:

## Relação das cadernetas:

15.751, Josino de Jesus Pastor. 16.681, Amael José dos Santos. 16.683, Pedro dos Santos. 15.684, Jardelino José Baptista. 15.685, Antonio de Oliveira Cedro. 15.686, Tennyson de Almeida. 15.687, Fausto dos Santos. 15.689, Manoel Fernandes Filho. 15.690, Emeliano Fernandes de Mendonça. 15.691, Cicero Joaquim Soares. 15.692, João Lopes de Menezes. 15.694, Ulysses Vianna de Almeida. 15.695, José Pereira da Silva. 15.696, Pedro de Oliveira. 15.697, Virgilio Francisco de Menezes. 15.698, Joel Fonseca de Azevedo. 15.699, Joaquim Corrêa dos Santos. 15.700, José de Mello Rezende. 15.702, Luiz Alcantara da Silva. 15.703, José dos Santos. 15.704, Antonio Lopa Trancozo. 15.705, João Almeida Pinto. 15.706, João Ferreira. 15.707, Lourival Nery. 15.708, João Baptista dos Santos. 15.709, Alfredo Pereira de Aquino. 15.710, José Santanna de Oliveira. 15.711, Floro Baptista de Almeida. 15.712, Luiz Agostinho dos Santos. 15.713, Epaminondas Corrêa Ramos. 15.716, Porfiro de Oliveira Fontes. 15.717, João José Lima. 15.718, João Baptista dos Santos. 15.752, Luiz Pereira de Andrade. 15.753, Nelson José dos Santos. 15.754, Lourival Rodrigues da Silva. 15.755, Archimedes Luiz de Santanna. 15.756, Jerimias Lessa Netto. 15.758, Pedro Rodrigues Bezerra. 15.759, José Alves de Oliveira. 15.784, José de Souza Farias. 15.785, Virgilio de Almeida. 15.757, José Tavares de Mendonça. 15.786, Elias Dias. 15.787, Antonio Francisco dos Santos. 15.788, José Santanna Oliveira. 15.907, Antonio Britto Ramos. 15.908, Manoel Ignacio Duarte. 15.909, Cyro Rodrigues da Cruz. 15.911, Paulo Pereira. 15.913, Raymundo Alves de Lima. 15.915, José Ferreira Alves. 15.916, João Oséas dos Santos. 15.917, Mauricio da Silva

Queiroz. 15.918, Victorino Nunes Gomes. 15.919, Alfredo Corrêa Rodrigues. 15.920, João Ribeiro dos Santos. 15.922, Humberto dos Santos. 15.923, Manoel Corrêa Lima. 15.924, José Francisco da Cruz. 15.925, Raymundo Nonato dos Santos. 15.926, Alexandre José de Santanna. 15.927, José Eduardo de Oliveira. 15.929, Olavo Pereira Dantas. 15.930, José Francisco dos Santos. 15.931, Manoel Alves dos Santos. 15.932, Aloysio Alvares de Azevedo. 15.933, Carlos José dos Santos. 15.934, Cicero Antonio Barros. 15.936, Antonio Vieira Lima. 15.935, Benicio Rodrigues dos Santos. 15.937, Genezio José de Britto. 16.020, José Gonçalves Pinheiro. 16.203, Raymundo Dionizio de Araujo. 16.204, Alfredo José da Silva. 16.205, João Candido da Silva. 16.206, João Francisco Corrêa. 16.207, Oscar Pereira de Menezes. 16.208, Armando Britto do Carmo. 16.209, José Felix de Oliveira. 16.210, Antonio Bezerra. 16.211, Lourival Teixeira Lima. 16.212, José Luiz. 16.213, José Antonio Nunes. 16.214, Alipio da Silva. 16.216, João Baptista de Souza. 16.217, José Felizardo. 16.218, Cantidio Menezes. 16.219, José Netto. 16.220, João Francisco dos Santos. 16.364, Oséas Bispo dos Santos. 16.365, João Francisco Lima. 16.676, Gumercindo Bispo de Santanna. 16.677, Manoel Celestino de Santanna. 16.679, Francisco Alcino Barbosa. 16.680, José Luiz de Campos. 16.682, José Elias Lima. 16.683, Lauro José dos Santos. 16.684, Paulo do Nascimento. 16.686, José Gomes de Carvalho. 16.685, Antonio Ismael dos Santos. 16.687, João Pereira de Andrade. 16.688, Carlos José da Cruz. 16.689, Adolpho Dantas. 16.690, José Bispo dos Santos. 16.691, José Rufino da Cruz. 16.692, José Bispo dos Santos. 16.693, José Seabra Fontes. 16.694, Arthur Francisco de Oliveira. 16.695, Florencio dos Santos. 16.696, Os mundo Lima. 16.697, Thomaz Corrêa dos Santos. 16.698, Pedro José de Santanna. 16.699, José Antonio dos Santos. 16.700, Fraucolino Bispo dos Santos. 16.701, João Nazario da Cruz. 16.703, João Fabricio da Cruz. 16.704, Antonio Ferreira dos Santos. 16.705, Angelo Custodio dos Reis. 16.706, Paulo José da Silva. 16.707, José Celestino da Rocha. 16.708, Jocelino Mattos. 16.709, Antonio João dos Santos. 16.710, Manoel Marcolino dos Santos. 16.711, Joel da Silva Braga. 16.712, Aurelio Vieira dos Santos. 16.713, José Francisco dos Santos. 16.715, Moacyr Serva da Motta. 16.716, Dionizio Domingos da Silva. 16.717, José Calazans Machado. 16.718, José Dantas de Oliveira. 16.719, Jonas dos Santos. 16.720, Carlos Lourenço dos Santos. 16.721, Manoel Francisco dos Santos. 16.722, Joaquim Bezerra. 16.724, Geminio Santos. 16.726, Arthur Manoel

Marcolino. 16.727, José Francisco da Silva. 15.728, José de Oliveira Santos. 16.729, Antonio dos Santos. 16.730, Manoel Pereira Lima. 16.731, José Guilherme Dantas. 16.734, Flaviano dos Santos. 16.736, José do Nascimento. 16.738, José Messias dos Santos. 16.739, Joaquim Marchezine. 16.740, Hermenegildo Alves dos Santos. 16.741, José Nelson de Santanna. 16.743, Alexandre Theodoro dos Santos. 16.744, José Pedro dos Santos. 16.746, João Baptista dos Santos. 16.747, Alvaro dos Santos. 16.748, Durico Bispo dos Santos. 16.749, João Baptista de Souza. 16.750, José Barretto. 16.751, Ladislau Nery. 16.752, Nathaniel Pereira Silva. 16.753, Erundino José dos Santos. 16.753-a, Arthur Bispo Rozario. 16.754, Joaquim Francisco dos Santos. 16.755, Josepha Santos. 16.756, Juvenal Souza dos Santos. 16.757, Milton Garangau dos Santos. 16.758, Eduardo Rosa dos Santos. 16.760, José Ferreira dos Santos. 16.835, Manoel do Espirito Santo. 16.836, Homero de Araujo Silva. 16.837, Manoel Pereira Lima. 16.838, Laurentino dos Santos. 16.840, Odwaldo Manguera. 16.841, Aloizio Cardoso da Silva. 16.865, Alcides dos Santos. 16.866, Pedro Marques de Meilo. 16.867, Moysés da Rocha. 16.868, Manoel Bernardes de Jesus. 16.869, Antonio Vicente Macedo. 16.870, Fausto Barretto. 16.872, José Soares. 16.881, Rufino Ferriera de Oliveira. 16.897, Audalio Gonçalves dos Santos. 16.898, Josias de Santa Ritta. 16.899, Itabira da Luz. 16.900, Anthenor Barbosa. 16.901, José Bezerra da Silva. 16.902, José Themoteo da Silva. 16.941, Humberto Xavier da Silva. 16.940, Aprigio José da Silva. 16.963, Leonardo Bispo dos Santos. 16.964, William de Siqueira Lima. 17.039, Acrizio Junho de Oliveira. 17.040, José Ribeiro dos Santos. 17.041, Florival Barbosa Dantas. 17.042, Octacilio Corrêa Dantas. 17.043, José Galdino dos Santos. 17.044, José Luiz dos Santos. 17.047, João Bezerra Sobrinho. 17.048, Manoel Pereira da Silva. 17.045, Braziliano Manoel dos Santos. 17.046, Laurindo Serra Bastos. 17.049, José Hermenegildo. 17.050, Francilino Vieira da Hora. 17.052, Vicente Barbosa de Farias. 17.054, Francisco Tourinho Nunes. 17.055, José de Carvalho. 17.056, Conrado Dias Cardoso. 17.058, Manoel Tertuliano de Oliveira. 17.057, Antonio Rodrigues de Lima. 17.095, Domingos de Andrade Fontes. 17.106, Bemvindo Accioly Mello. 17.107, José Vieira, Gões. 17.109, Edmundo José Rodrigues. 17.110, José Antonio da Silva. 17.112, Lourival Evangelista Dantas. 17.117, José Miguel Santos. 17.118, Francisco Pereira de Andrade. 17.119, Pedro Martincelli. 17.121, Dailon Dias Santos. 17.122, Abdon João dos Santos. 17.123, Waldemar Oliveira Mello. 17.124, Agenor Silva. 17.125, José

Thomé Amado. 17.126, Antonio dos Santos Pitanga. 17.149, Gervasio de Araujo Machado. 17.150, José Vieira. 17.151, Pedro Córsgino Fontes. 17.152, Francisca Assis Maia. 17.153, João de Oliveira Santos. 17.154, Saturnino Dias de Santanna. 17.155, João Mello dos Santos. 17.156, Florentino Pereira da Silva. 17.157, Othoniel José dos Santos. 17.158, Luiz Fernandes dos Santos. 17.159, João Gomes dos Santos. 17.193, José Antonio de Almeida. 17.254, João Luiz Bezerra. 17.253, João Andrade. 17.348, Augusto Barbosa de Souza. 17.349, Assuero Vieira de Mello. 17.350, Antonio Rodrigues da Cruz. 17.351, Manoel Octavio. 17.352, Antonio Cabral. 17.353, Antonio Lazaro Santos. 17.354, Amynthas José Araujo. 17.355, Antonio de Souza Netto. 17.356, Adalberto Marques. 17.357, Antonio Silva. 17.358, Cicero Maia. 17.359, Euclides Britto dos Santos. 17.360, Francisco Bispo das Chagas. 17.361, José Ferreira Filho. 17.362, José Garcia Moreira. 17.365, José Lima. 17.363, José da Costa. 17.364, José Ulysses dos Santos. 17.367, José Francisco de Menezes. 17.368, João Ramos de Oliveira. 17.369, Leonizio José dos Santos. 17.370, Manoel Silva. 17.371, Nelson Francisco dos Passos. 17.372, Os-mundo Gomes. 17.373, Octavio de Menezes Prajo. 17.374, Olympio Britto. -Manguieira. 17.375, Pedro Silva Aragão. 17.376, Sylvio José da Silva. 17.377, Thomaz José dos Santos. 17.378, Clemos Ricardo de Oliveira. 17.379, Francisco Telles de Menezes. 17.380, Felon da Silva Rocha. 17.381, João Ferreira de Souza. 17.382, José Chysologo da Graça. 17.383, João Damasco da Conceição. 17.384, João Doria do Nascimento. 17.385, João Rollemberg de Aguiar. 17.386, Manoel Pereira do Nascimento. 17.387, Luiz Gonzaga da Paixão. 17.388, Hermes José da Silva. 17.389, José Cardoso dos Santos. 17.390, Luiz Alexandre da Paixão. 17.391, Luiz Alves do Nascimento. 17.392, Manoel Corrêa Lima. 17.393, Manoel Juvencio de Vasconcellos. 17.394, Natalino Silva. 17.395, Rodolpho Telles. 17.396, Symphronio Barbosa dos Santos. 17.397, José Sotero de Oliveira. 17.398, José Alom dos Santos. E para que se torne publico, mandou o juiz expedir o presente que vai publicado no "Diário Official" do Estado, pelo prazo de (10) dez dias. Dado e passado nesta

cidade de Aracaju, aos vinte e nove dias do mês de Outubro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Alfredo Mendonça, escrivão privativo de menores, o escrevi e assigno.

*Alfredo Mendonça,*  
escrivão de Menores.

#### EDITAL DE PRAÇA

O dr. Olympio Mendonça, juiz de direito da 3.ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de vinte dias virem que, no dia 11 (onze de Novembro, proximo a entrar, às dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, à praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de alvenaria e telha, sita à rua do Lagarto n. 146, nesta cidade, com tres janelas e um portão de torro, na frente, e esta para o nascente, edificada sobre terreno proprio, em seu valor de vinte dois contos de réis (22:000\$000), de propriedade dos condôminos, o menor pubere João Rocha Sobrinho, Dickson Soares Silva e sua mulher d. Ondina Vieira Rocha, o ausente Edson Cabral e sua mulher d. Pureza Rocha Cabral, cuja praça é feita a requerimento do condômino Dickson Soares Silva e sua mulher, com que concordaram o tutor do menor pubere, o curador do ausente e o curador geral. E para que chegue a noticia de todos, mandou o juiz affixar o presente edital e publical-o na imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Outubro de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de orphãos *José Euclides de Souza*. Aracaju, 16 de Outubro de 1937. — *Olympio Mendonça*. Sob esta firma e data tem 1\$000 de sellos do Estado e de Educação. Era o que se continha em dito edital que foi copiado fielmente do original a cujo

me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos o subscrevo e assigno.

O escrivão de orphãos,  
*José Euclides de Souza.*

(Reg. 1040 — Em 18/10/1937).

#### EDITAL DE PRAÇA

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da primeira vara desta Comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de vinte dias virem que no dia (20) vinte de Novembro proximo a entrar, às 10 horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, à praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telhas com duas janelas de frente e uma porta ao lado, com vinte e dois palmos de largura, na rua Maranhão, em terreno proprio, com a frente voltada para o Norte, limitada pelo lado da poente com terreno de Pedro Cesario e pelo nascente com Tiburcio de tal, avaliada em oitocentos mil réis (800\$000), imovel este descripto no arrolamento dos bens do fallecido Manoel José Bispo, cuja praça é feita a requerimento do inventariante, Anthero José de Carvalho, para com a producto salvar os compromissos devidos pelo de-cujus. Impostos, custas e sellos. E para que chegue a noticia de todas, mandou o juiz affixar o presente edital e publical-o na imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 21 de Outubro de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de orphãos, José Euclides de Souza. Aracaju, 21 de Outubro de 1937. — *Olympio Mendonça*. Sob esta firma e data tem 1\$000 de sellos do Estado e de Educação. Era o que se continha em dito edital, que foi copiado fielmente do original e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, e assigno.

O escrivão de orphãos,

*José Euclides de Souza.*

(Reg. 1.044 — Em 22/10/1937).